

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048493-35.2016.8.19.0004

**APELANTES: LOPES DE SÃO GONÇALO VIDRACARIA E
FERRAGENS LTDA, MONIKE DA SILVA LOPES, MARCELLE SILVA
LOPES e RENATO DA SILVA LOPES - rés**

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A- autor

RELATORA: DES. SIRLEY ABREU BIONDI

Ação Monitória. Contrato de abertura de crédito. Embargos monitórios oferecidos. Sentença de procedência, rejeitando os embargos monitórios. Inconformismo da ré. Razões recursais opostas pelo Curador Especial, nas quais suscitou a preliminar de nulidade da citação editalícia, ao argumento de que não teriam sido esgotadas as diligências necessárias a localização dos réus. Acolhimento da preliminar que se impõe. Validade da citação por edital somente precedida de diligente e exaustiva tentativa de localização da parte, conforme determina o art. 256, §3º, do CPC, dada sua natureza excepcional e ficta. Embora tenha havido consulta aos sistemas BACENJUD, às operadoras de telefonia Tim, Oi, Claro, Vivo e à Receita Federal, diversos os endereços nos quais não foi realizada nem mesmo uma tentativa de citação dos réus. Adoção da citação por edital, sem prévio cumprimento de todas as diligências que compromete o devido processo legal, violando os princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Configurada nulidade da citação por edital, impondo-se a anulação da sentença. **PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048493-35.2016.8.19.0004**, figurando, como apelante, **LOPES DE SÃO GONÇALO VIDRACARIA E FERRAGENS LTDA, MONIKE DA SILVA LOPES, MARCELLE SILVA LOPES e RENATO DA SILVA LOPES**, e como apelado, **BANCO DO BRASIL S/A**,

ACORDAM, POR UNANIMIDADE, os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** movida por **BANCO DO BRASIL S/A** em face de **LOPES DE SÃO GONÇALO VIDRACARIA E FERRAGENS LTDA, MONIKE DA SILVA LOPES, MARCELLE SILVA LOPES e RENATO DA SILVA LOPES**, na qual alega o autor que celebrou com o primeiro demandado contrato de abertura de crédito denominado "BB Giro Empresa Flex" sob o nº 231603108, com garantia fidejussória consubstanciada em aval prestado pelos demais requeridos, tendo sido utilizado o montante ajustado sem que se procedesse à devida cobertura do saldo devedor, circunstância que teria ensejado débito que, devidamente atualizado até 30 de setembro de 2016, perfazia a monta de R\$ 254.744,88 (duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Postula, contudo, a citação dos demandados para que procedam ao pagamento da quantia de R\$ 170.219,36 (cento e setenta mil, duzentos e dezenove reais e trinta e seis centavos).

Edital de citação no index 357.

Decisão decretando a revelia (index 378).

A Curadoria Especial apresentou **Embargos Monitórios**, onde argui preliminar de nulidade de citação editalícia e ausência do interesse de agir. No mérito, sustenta que nenhum dos valores pleiteados pelo autor na exordial correspondem ao montante real da suposta dívida, sendo certo que divergem até mesmo do que consta no demonstrativo de conta vinculada de index 30. Além disso, afirma que somente com a realização da citação válida resta constituída a mora, sendo incabível a cobrança dos juros pretéritos. Ressalta, ainda, a total impossibilidade de impugnação do valor apresentado como devido, em vista da ausência de indicação precisa de qual é o débito cobrado e de memorial descritivo da evolução para tão vultosa dívida. No mais, contesta os fatos alegados na peça exordial por negativa geral. Ultrapassadas as preliminares, requer a improcedência do pleito autoral (index 384).

Impugnação aos embargos apresentada pelo embargado, rechaçando os argumentos despedidos pela embargante (index 430).

A **sentença** julgou **PROCEDENTE O PEDIDO** convertendo os documentos relacionado nos indexs 33 a 115 em título executivo e reconhecendo como devido pela embargante à autora o montante de R\$170.219,36, que deverá ser corrigido monetariamente a contar da propositura da ação e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC (fls. 106/107).

Embargos de declaração da ré (index 482) alegando omissão, na medida em que a d. Julgadora

não enfrentou especificamente a tese da defesa, cujos foram rejeitados por não vislumbrar na sentença qualquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC.

A **ré apela**, reiterando os argumentos presentes em seus embargos. Requer dê provimento ao recurso, para decretar a nulidade da r. sentença recorrida, ante a nulidade da citação editalícia e do edital de citação. Subsidiariamente, na hipótese de não ser deferida a anulação, requer a reforma da decisão recorrida, para que seja o feito extinto sem resolução do mérito, ou, caso assim não se entenda, julgados improcedentes os pedidos formulados pelo apelado (index 506).

Contrarrazões, arguindo ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença e validade da citação editalícia. No mérito, sustenta pela manutenção da sentença (index 539).

É o sucinto relato a respeito da lide.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do apelo, dele se conhece, passando-se, a seguir, ao exame do mérito.

Pretende a sociedade autora (apelada), o recebimento dos valores referentes a Contrato de abertura de crédito.

A sentença rejeitou os embargos monitórios apresentados pela ré, constituindo o título executivo em favor da parte autora.

A ré apelou.

Com efeito, assiste razão à apelante, porquanto restou caracterizada a nulidade da citação editalícia promovida nos presentes autos da ação monitória, em face da inobservância do requisito legal

consistente no prévio exaurimento dos meios disponíveis para a efetiva localização da parte demandada.

Impende destacar o disposto no art. 256, §3º, do Código de Processo Civil, o qual consagra o caráter excepcional da citação editalícia, condicionando sua validade à prévia adoção de todas as providências cabíveis para a localização do citando:

“Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, **incerto** ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

(...)

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”

In casu, foram empreendidas as consultas para localização da ré junto BACENJUD, às operadoras de telefonia Tim, Oi, Claro, Vivo e à Receita Federal, posto que esta não mais se encontrava no endereço declinado no instrumento contratual. Assim, foram localizados diversos endereços nos quais não se procedeu sequer a uma tentativa de citação dos réus, revelando-se equivocada a alegação do apelado de index 340 no sentido de que já teriam sido empreendidas tentativas de citação dos réus nos endereços encontrados nas diligências.

Não obstante tenham sido utilizados meios de localização eletrônica, com eficácia na busca de novos endereços da demandada, não se evidenciam esforços concretos adicionais na tentativa de citá-la.

Cumprindo enfatizar que, nos termos do art. 256, §3º, do Código de Processo Civil, a citação editalícia somente é admissível quando frustradas as tentativas de localização do réu, o que pressupõe o esgotamento das diligências cabíveis.

Dessa forma, não tendo sido exauridos os meios para localização da demandada, incorreu o juízo *a quo* em *error in procedendo* ao realizar o julgamento prematuro do feito.

No mesmo sentido, já se manifestou este egrégio TJRJ, em casos análogos, *in verbis* (**grifos nossos**):

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 256, §3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE DA CITAÇÃO E DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Curadoria Especial, em favor da ré, contra sentença da 6ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá, Comarca da Capital, que julgou procedente ação monitória para cobrança de parcelas inadimplidas decorrentes de contrato de prestação de serviços educacionais. A ré foi citada por edital, após diligência frustrada em endereço identificado via RENAJUD. O Curador Especial, na defesa dos interesses da ré, interpôs apelação com vistas à anulação da sentença, ao argumento de que não foram esgotados os meios previstos no art. 256, §3º, do CPC, para sua localização antes da adoção da citação ficta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a citação por edital realizada nos autos observou o requisito legal de esgotamento prévio dos meios de localização da

ré, conforme exigido pelo art. 256, §3º, do CPC, a fim de avaliar a validade da sentença proferida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **A citação por edital somente é válida se precedida de diligente e exaustiva tentativa de localização da parte, conforme determina o art. 256, §3º, do CPC, dada sua natureza excepcional e ficta.**

4. Embora tenha havido consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, a tentativa de citação em endereço identificado não foi conclusiva, pois a Oficiala de Justiça apenas constatou ausência da ré nos horários das diligências e o porteiro informou não saber os horários da moradora, sem afirmar desconhecer aquela.

5. A ausência de tentativas adicionais de citação, como as previstas nos arts. 212, §2º (fora do expediente), e 252 a 254 do CPC (por hora certa), impede o reconhecimento de esgotamento dos meios para localização da parte.

6. **A adoção da citação por edital, sem prévio cumprimento dessas diligências alternativas, compromete o devido processo legal, violando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

7- Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A citação por edital somente é válida se demonstrado o prévio esgotamento dos meios de localização da parte, incluindo tentativas fora do expediente ou por hora certa, nos termos dos arts. 212, §2º, e 252 a 254 do CPC.

2. **A ausência dessas diligências configura nulidade da citação por edital, por violação ao devido processo legal, impondo-se a anulação da sentença.**

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 212, §2º; 252 a 254; 256, §3º; 487, I. Jurisprudência relevante citada:

TJRJ, Apelação Cível nº 0055142-63.2007.8.19.0058, Des. Márcia Ferreira Alvarenga, j. 03.06.2025.

TJRJ, Apelação Cível nº 0023222-43.2015.8.19.0203, Des. Sérgio Nogueira de Azeredo, j. 04.03.2021.

TJRJ, Apelação Cível nº 0018563-23.2014.8.19.0042, Des. Fabio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro, j. 04.07.2024.

Súmula 292 do TJRJ”

(0025483-44.2016.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO DA ROCHA LOURENCO NETO - Julgamento: 12/08/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL).

“Apelação cível. Ação monitória. Sentença de improcedência dos embargos monitórios. **Nulidade da citação por edital, à míngua de esgotamento dos meios de localização da ré. Anulação da sentença e, a todas as luzes, da citação por edital, que se impõe, para prosseguimento, em primeira instância, das diligências para citação da ré.**

Provimento do apelo”

(0006058-06.2022.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 12/06/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CURADORIA ESPECIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DA APELANTE. SENTENÇA NULA.

1. A citação é, em regra, realizada pessoalmente, somente se admitindo a sua efetivação por outra forma em casos excepcionais, devidamente caracterizados,

quando fracassadas as tentativas de citação pessoal. Precedente do STJ.

2. Verifica-se dos autos que foram diversas as tentativas de citação realizadas pelos Correios e por Oficial de Justiça, sem sucesso. Entretanto, um dos endereços diligenciados pelos Correios retornou com resposta "ausente" e não houve renovação da diligência por Oficial de Justiça, de modo que é necessária a tentativa de citação pessoal neste endereço específico para esgotar os meios de localização da parte apelante.

3. Além disso, mostra-se pertinente que sejam procedidas pesquisas nos sistemas do TJRJ, tais como: SISBAJUD, INFOSEG, SERASAJUD, SPCJUD e INSS (ainda não pesquisados), uma vez que podem ter informações mais atualizadas da recorrente.

4. Desta forma, o cenário dos autos é de que não andou bem o julgador a quo ao decretar a revelia da parte recorrente, pois não foram esgotados todos os meios necessários para a sua localização.

5. Portanto, no caso concreto, é inegável que a citação, da forma como realizada, causou prejuízos à apelante, visto que não tomou ciência do edital e, conseqüentemente, teve sua defesa apresentada de modo genérico por curador nomeado pelo juízo, impossibilitando que a realizasse de forma sólida e fundamentada.

6. Sendo assim, a declaração de nulidade do processo a partir do ato citatório e a determinação do retorno dos autos à origem para regular processamento são medidas que se impõem.

7. Recurso provido"

**(0010183-48.2016.8.19.0007 - APELAÇÃO.
Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 30/04/2025 -
DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA
14ª CÂMARA CÍVEL).**

Neste fecho, torna-se necessária a anulação da citação editalícia, por afronta aos princípios do devido processo legal e do contraditório, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para que sejam esgotados todos os meios de tentativa de localização da parte ré e, apenas na hipótese de insucesso, seja promovida a citação por edital.

Portanto, havendo vício na citação editalícia, impõe-se o afastamento da decretação da revelia, anulando-se a sentença.

Honorários recursais incidentes à hipótese, devendo ser majorada a verba sucumbencial em 2% (dois por cento), a cargo do autor.

Diante de tudo o que foi exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA**, nos termos anteriormente delineados.

Local e data da assinatura digital.

**SIRLEY ABREU BIONDI
DES. RELATORA**